

PARECER PRÉVIO Nº 005/2021-TCE/AP
PROCESSO: 001713/2011-TCE/AP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, EXERCÍCIO
2010.
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão virtual, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

Segundo o comando do artigo 112, incisos II, da Constituição do Estado do Amapá, é competência desta Corte para emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final pelo Poder Legislativo competente. Parecer esse, que deve refletir a análise técnica das contas examinadas.

A manifestação deste Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro do exercício ora em apreciação, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas, conforme estabelece o art. 85 do Regimento Interno.

Não é demais ressaltar a competência constitucional conferida

a este Tribunal, conforme a letra dos artigos 75 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual do Amapá, as quais conferem responsabilidade pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados.

Diante de tais dispositivos, o Relatório Técnico conterá informações sobre: a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do município, conforme art. 87 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno);

É exatamente por isso que o Projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações sugeridas do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição, assim como determina o art. 90 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno).

No caso dos autos, as Contas de Governo do Município de Oiapoque são constituídas pelo respectivo Balanço Geral do Município e das demonstrações de natureza contábil, as quais o Relatório Técnico, às fls. 094/118, assevera o seguinte:

“a) Não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação ou Tomada de Contas-Anexo Único da Instrução Normativa nº

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

001/2014 – TCE/AP – Restrição de Ordem Regulamentar Gravíssima (RGS4);

b) Não adoção de providências para a constituição de crédito tributário, ocasionando a decadência (ausência de qualquer ação formal de constituição em 5 anos) do direito de constituir crédito tributário devido (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 11, caput)–Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal – Grave (LG12);**

c) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas para a correção – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS12);**

d) Ocorrência de déficit na execução financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Lei Complementar nº 101/2000 LRF, art. 1º, §1º) – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS14);**

e) Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador (CF, art. 37, caput) – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Constitucional Grave (CG41);**

f) Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (CGS18);**

g) Despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

*01/2000, arts. 19 e 20) - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS1)**;*

*h) Despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal e Estadual acima de 60% (Lei Complementar nº 01/2000, art. 19, II e III) - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS17)**;*

*i) Inexistência e/ou deficiência do controle interno (CF, art. 74) - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Constitucional Grave (CG2)**”.*

Diante de tais fatos contidos nos autos a manifestação do Ministério Público Especial, em seu **Parecer nº 839/2020-MPC/AP**, de 03/12/2020, opina pela desaprovação das contas em comento.

A emissão de Parecer Prévio por este Tribunal não exime os ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame e julgamento específicos pelo Poder competente para tal.

Ressalto de antemão, a minha discordância, em parte, com a manifestação do Controle Externo, e assim justifico tal posição.

Conforme consta do Relatório Técnico às fls. 094/118, as contas em questão estariam a ofender a Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP, e seu anexo.

Contudo, não se pode perder de vista que as contas em comento referem-se ao exercício de 2.010, sendo que a IN, que o Controle Externo diz estar sendo descumprida, é do ano de 2.014. Ou seja, pelo princípio constitucional da anterioridade da norma, também aqui podendo ser aplicado, não se pode aplicar uma norma interna, que à época, sequer existia no mundo jurídico.

Assim, não se pode aplicar uma norma interna, no caso a Instrução

Normativa 001/2014, que somente passou a existir no mundo jurídico em maio de 2014, razão pela qual todas as irregularidades decorrentes de tal norma interna serão desconsideradas, para a emissão do parecer prévio em análise.

Destaco que foi cumprido o percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o Município aplicou 28,80%, observando o limite mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da CF/88, o qual determina o percentual na manutenção e desenvolvimento de ensino, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Também foi respeitado o limite mínimo estabelecido no inc. XII do art. 60 do ADCT da CF, qual seja de 60%, uma vez que foram aplicados 77,20% da receita do FUNDEB, no pagamento de remuneração do magistério da educação básica.

Foram respeitados os limites mínimos com ações e serviços de saúde de 15%, uma vez que o município aplicou efetivamente 15,74% da receita decorrente de impostos e transferências em tal finalidade, de acordo com o inciso III, do §2º do art. 198, bem como com o inciso III e §3º do art. 77 do ADCT, ambos da CF/88.

Entretanto, não houve adoção de providências para a constituição do crédito tributário, ocasionando a decadência (ausência de qualquer ação formal de constituição em 5 anos) do direito de constituir o crédito tributário devido (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 11, caput).

Houve ocorrência de déficit na execução financeira (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 1º, §1º).

Não foi respeitado o limite, de 7%, definido no inciso I do art. 29-A da CF/88, uma vez que foram realizadas transferências ao Legislativo no montante de **R\$ 601.407,48 (seiscentos e um mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos)**, o que corresponde ao percentual de 7,32% do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais e legais.

Com relação a despesa com pessoal realizada pelo Executivo no exercício em comento, de acordo com a prestação de contas, totalizou **R\$ 12.913.570,04**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

(doze milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), o que corresponde a **82,91%** da RCL de **R\$ 15.575.811,90 (quinze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos)**, extrapolando, dessa forma, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19 e 20).

Já a despesa total do Município foi de **R\$ 13.316.007,07 (treze milhões, trezentos e dezesseis mil, sete reais e sete centavos)**, o que corresponde a **85,48%** da RCL, extrapolando dessa forma, os limites estabelecidos pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000, art. 19, II e III).

Por tais razões e fundamentos é que me levam à manifestação de **DESAPROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Oiapoque, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor **Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha**, nos termos do inciso II, do artigo 112, da Constituição Estadual do Amapá c/c o inciso II, do artigo 26, da Lei Complementar nº 010/1995 (Lei Orgânica TC/AP).

Os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 92, §1º c/c o artigo 94, inciso I da Resolução Normativa nº 115/2003 (Regimento Interno do TCE/AP).

Quanto a possível ocorrência de crime de responsabilidade, o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece o seguinte:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.”

Em assim sendo, deve ser encaminhado ao Ministério Público, cópias dos autos para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Reginaldo Parnow Ennes e o Conselheiro Substituto José Marcelo de Santana Neto.

Presente a representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal a Procuradora-Geral de Contas, em exercício, Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas.

Na 391ª Sessão Ordinária, virtual, realizada no dia 28 de setembro de 2021.

Macapá, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB
Presidente

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS
Relator

(assinado eletronicamente)

Procuradora AMÉLIA PAULA GURJÃO SAMPAIO FREITAS
Procuradora-Geral de Contas, em exercício